

19 O DEVER DE INFORMAR E O DESCUMPRIMENTO “OBRIGATÓRIO” DA LGPD POR PARTE DOS DELEGATÁRIOS

Flávia Maria Machado Alves Tedesco¹

RESUMO

Tanto as tarefas corriqueiras dos delegatários quanto o combate aos delitos de lavagem de dinheiro previsto no Provimento n. 88/2019-CNJ avançam em meio à promulgação e entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados, que busca proteger os dados pessoais de uso indevido por parte de terceiros. O objetivo da pesquisa é demonstrar que a LGPD atrita em alguns aspectos com as normas de registros públicos. Conclui-se que a solução para o tema caberá aos órgãos de controle, como o Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Nacional de Justiça, bem como às Corregedorias Estaduais. O método utilizado é o indutivo, pois a pesquisa transita entre as normas aplicáveis aos delegatários.

Palavras-chave: registros públicos. Dever de informar. Investigação de lavagem de dinheiro. Lei geral de proteção de dados. Conflito normativo.

INTRODUÇÃO

O presente artigo apresenta a releitura do dever de informar por parte dos registradores, consistente na colaboração para o enfrentamento dos delitos de lavagem de dinheiro, bem como o conflito resultante entre o dever de publicidade e o direito à privacidade. Para tanto, será demonstrada a evolução do dever de informar, o *compliance* e o Provimento n. 88/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

O segundo tópico abordará a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, mencionando a inspiração europeia para essa legislação e os principais impactos para no arcabouço legal dos registros públicos.

O terceiro tópico esboça algumas soluções para o conflito normativo que assoma entre a gestão notarial e registral de informações e a LGPD.

O método utilizado é o indutivo, pois transita entre o dever de informar dos delegatários, qualificado pela cooperação no enfrentamento da lavagem de dinheiro, bem como pela LGPD e os aspectos contraditórios de ambos.

A pesquisa questiona como será possível para o profissional que tem o dever de informar aplicar a LGPD, que obriga à denegação de informações em

¹ Mestranda em Ciência Jurídica pela UNIVALI. Analista Jurídica do TJSC.

determinados casos. Tem-se, como hipótese, que a LGPD não se aplique aos delegatários, embora não se encontrem no rol das exceções indicadas na lei.

No próximo tópico passa-se ao exame da atuação dos delegatários no enfrentamento da lavagem de dinheiro.

1 A ATUAÇÃO NACIONAL DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES NO ENFRENTAMENTO DOS DELITOS DE LAVAGEM DE DINHEIRO

O dever de informar é a quintessência dos registros públicos. Está previsto na Lei n. 6.015/73, Capítulo IV – “Da Publicidade”, que os profissionais de registros públicos são obrigados a lavrar certidões e fornecer informações às partes, conforme solicitado (art. 16) e qualquer pessoa pode requerer certidão sem informar o motivo do pedido (art. 17). A Lei n. 8.935/94 indica que o registro público é destinado a garantir a publicidade dos atos jurídicos, entre outros escopos (art. 1º).

Paralelamente, os registradores e notários outrossim devem contribuir para enfrentamento dos delitos de lavagem de dinheiro, o que se tem como uma releitura do dever de informar.

A Lei n. 9.613/98² dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores e prescreveu, em seu art. 10, as condutas que diversas pessoas físicas e jurídicas devem adotar, tais como manter cadastro atualizado de seus clientes, de acordo com as diretrizes das autoridades competentes e comunicar operações que possam constituir indícios de crime. O art. 9º elenca as “pessoas obrigadas” às atividades descritas no art. 10. Verifica-se que algumas áreas de atuação receberam destaque pelo legislador, pois

[...] atrelado às principais atividades relacionadas com o mercado financeiro de capitais, notadamente aquelas operações referentes à moeda estrangeira, ouro, sem esquecer também a tipicidade das transações imobiliárias.³

² A Lei n. 9.613/98 instituiu o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). Posteriormente, a Medida Provisória n. 893, de 19 de agosto de 2019, transformou o COAF na Unidade de Inteligência Financeira; referida medida, ao ser convertida na Lei n. 13.974/2020, restabeleceu a nomenclatura do COAF

³ ABRÃO, Carlos Henrique. O COAF e o dever de informar. In: **Revista de Direito Bancário do Mercado de Capitais e da Arbitragem**, São Paulo, ano 3, n. 7, p. 253-256, jan./mar. 2000, p. 254.

Colhe-se expressamente da Lei n. 9.613/98, parcialmente alterada pela Lei n. 12.683/12:

Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:

[...]

XIII - as juntas comerciais e os registros públicos; [...]

Os registradores e tabeliães são, compulsoriamente, colaboradores do COAF. O art. 12 acrescenta, ainda, que haverá penalidade para as pessoas obrigadas que não cumprirem com os deveres prescritos, tais como advertência, multa, inabilitação temporária para o exercício de cargo de administrador e cassação da autorização para o exercício da atividade. O dever de informar está entre os itens listados no artigo da referida lei, bem como no Provimento n. 88, de 1º de outubro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, que “dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles a serem adotados pelos notários e registradores visando à prevenção dos crimes de lavagem de dinheiro”. Do mencionado provimento se extrai:

Art. 8º Os notários e registradores são os responsáveis pela implantação das políticas, procedimentos e controles internos de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo no âmbito da serventia, podendo indicar, entre seus prepostos, oficiais de cumprimento.

§ 1º Em caso de não nomeação de oficial de cumprimento, será considerado como tal o notário ou o registrador responsável pela serventia.

§ 2º São atribuições do oficial de cumprimento, do notário ou registrador, entre outras previstas em instruções complementares:

I - informar à Unidade de Inteligência Financeira – UIF⁴ qualquer operação ou tentativa de operação que, pelos seus aspectos objetivos e subjetivos, possam estar relacionadas às operações de lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo; [...]

Art. 15 Havendo indícios da prática de crime de lavagem de dinheiro ou de financiamento do terrorismo, ou de atividades a eles relacionadas, conforme critérios estabelecidos neste capítulo, será efetuada comunicação à Unidade de Inteligên-

⁴ O Provimento n. 88/2019 do CNJ entrou em vigor durante a vigência da Medida Provisória n. 893/2019, em que o COAF havia sido renomeado para Unidade de Inteligência Financeira (UIF). Para todos os efeitos, COAF e UIF devem ser tratados como sinônimos.

cia Financeira – UIF no dia útil seguinte à prática do ato notarial ou registral.

Parágrafo único. A comunicação será efetuada em meio eletrônico no site da Unidade de Inteligência Financeira – UIF, por intermédio do link siscoaf.fazenda.gov.br/siscoaf-internet, ou posteriores atualizações, garantido o sigilo das informações fornecidas.

Desta feita, os profissionais de registros públicos são agentes colaboradores da prevenção e combate à lavagem de dinheiro, por meio da cessão de informações, que pode ocorrer por meio de certidões ou via sistemas. A título de curiosidade, o extenso artigo 20 do Provimento n. 88/2019-CNJ elenca situações que podem ser consideradas como indício de ocorrência de crime de lavagem de dinheiro ou financiamento ao terrorismo. Na incidência de qualquer dos incisos, os notários e registradores tem o dever de informar ao COAF.

Destaca-se que a esse conjunto previamente definido de condutas que pessoas e entidades devem adotar, denomina-se *compliance*.

“Compliance” é um termo da língua inglesa que significa conformidade. Analisando-se uma conduta abstrata que se afina com o padrão previamente determinado, verifica-se se a conduta concreta atende àqueles pressupostos. Daí poder-se aferir se determinada ação ou omissão está de acordo com o prescrito, ou com o planejado. Trata-se do ato de proceder, ou deixar de proceder, de acordo com um comando previamente traçado.⁵

Assim, o *compliance* transcende o dever de informar.

Soma-se a isso a criação de novos tipos penais, revelando uma zona de confluência entre diversos setores, o que leva a concluir que o instituto do *compliance* é necessariamente interdisciplinar, pois combina uma faceta preventiva à outra, repressiva”.⁶

Referido instituto obriga à governança ou boa administração. Os profissionais obrigados ao *compliance*, entre eles os notários e registradores, possuem um “estímulo” na observância de suas tarefas de cooperação, que se trata da punição caso se omitam. Portanto, o COAF precipuamente edita

⁵ ZANETTI, Adriana Freisleben de. Lei Anticorrupção e Compliance. In: **Revista Brasileira de Estudos da Função Pública – RBEFP**, Belo Horizonte, ano 5, n. 15, p. 35-60, set./dez. 2016, p. 51.

⁶ ANDRADE, Andressa Paula de; CARVALHO, Érika Mendes de; FERREIRA, Pedro Paulo da Cunha. **Criminal Compliance e Lavagem de dinheiro**: tendências político-criminais atuais gestadas pelos centros legislativos comunitários. In: **Revista de Estudos Criminais**, São Paulo, ano 15, n. 63, p. 95-129, out./dez. 2016, p. 113.

resoluções com natureza de *compliance*, pois determina a conformidade e ordena a rede de informações, no que tange à lavagem de dinheiro.

Sua [do COAF] atuação é pautada nas chamadas 40 Observações Originais do GAFI, publicadas em 1990 e revistas em 1996, além das nove recomendações especiais referentes ao terrorismo internacional, procedimentos estes baseados em regras de *compliance* e adotados atualmente por mais de 130 países.⁷

Recorda-se que o Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI/FATF) “é uma organização intergovernamental cujo propósito é desenvolver e promover políticas nacionais e internacionais de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo”.⁸

Pode-se dizer que o COAF opera com o sistema de inteligência. A Lei n. 9.883/99 instituiu o Sistema Brasileiro de Inteligência, e criou a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN. Referida agência, como tantos outros órgãos, é colaboradora do COAF. Do artigo 1º, § 2º da Lei n. 9.883/99 se extrai o conceito da atividade de inteligência:

[...] entende-se como inteligência a atividade que objetiva a obtenção, análise e disseminação de conhecimentos dentro e fora do território nacional sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado.

A atividade se desdobra em duas: uma parte obtém informações e produz conhecimentos, denominada como inteligência propriamente dita, e a outra parte que é a proteção da informação obtida, chamada de contrainteligência.⁹ As informações obtidas pela atuação da inteligência podem ser de acesso a fontes publicamente acessíveis ou fontes protegidas pelo

⁷ BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais**: comentários à Lei 12.683/2012. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 39.

⁸ FAZENDA, MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (Gafi/FATF)**. Disponível em: <http://www.fazenda.gov.br/assuntos/atuacao-internacional/prevencao-e-combate-a-lavagem-de-dinheiro-e-ao-financiamento-do-terrorismo/gafi>. Acesso em: 04 nov. 2020.

⁹ BECHARA, Ramazzini. Natureza jurídica do Relatório de Inteligência Financeira do COAF (Conselho do Controle das Atividades Financeiras). In: **Revista Fórum de Ciências Criminais – RFCC**, Belo Horizonte, ano 1, n. 1, p. 69–84, jan/jun 2014, p. 70.

sigilo.¹⁰ A atividade de inteligência – coleta e salvaguarda de informações – encontra correspondência no dever de informar:

O dever de informar é genérico e pode ter uma classificação mais particularizada, em tópicos próprios que se associam às diligências que um bom pai de família deve conservar na atividade que desempenha, tanto é vero que compete ao profissional que se relaciona com o setor a obrigação de identificar as pessoas que atuam em nome do cliente, os próprios clientes que possuem algum tipo de benefício (seguro de vida, plano de saúde, etc.), dever especial de diligência, conservação de documentos, dever especial de colaboração, dever de abstenção, dever de denúncia, inclusive entre as filiais e sucursais no exterior, de criar intercâmbio que permita o reconhecimento integral das operações.¹¹

Desse modo, muitas são as condutas abrangidas pelo dever de informar. De outro vértice, referido dever certas vezes se confunde com uma espécie de denúncia de ato ilícito, não somente de ato fora do padrão:

Com efeito, *whistleblower* é um conceito da língua inglesa que se assemelha a “denunciante” ou “informante” de um ato ilícito. Normalmente, a legislação utiliza-se de instrumentos de incentivo a denúncias, como promessas de recompensa, oferecimento de proteção contra possíveis represálias, bem como imposição de um dever de delatar. De ordinário, a imposição desse dever recai sobre sujeitos que ostentem especial proximidade com os possíveis delitos ou práticas antiéticas e sejam dotados de conhecimentos técnicos e especializados para detectá-los.¹²

Inegável que a legislação aplicou o conceito de *whistleblower* aos delegatários.

Parte da doutrina aponta uma severa crítica à atuação investigativa do COAF/UIF, cujo embasamento normativo deixou de exigir prévio exame judicial do pedido de afastamento do sigilo das informações:

Negar ao Poder Judiciário a titularidade de funções típicas exclusivas, insuscetíveis de usurpação por parte do Executivo e Legislativo, minaria o sistema de moderação. O resultado

¹⁰ BECHARA, Ramazzini. Natureza jurídica do Relatório de Inteligência Financeira do COAF (Conselho do Controle das Atividades Financeiras), p. 70.

¹¹ ABRÃO, Carlos Henrique. **O COAF e o dever de informar**, p. 254.

¹² OLIVEIRA, Fernanda Loures de. SUXBERGER, Antônio Henrique Graciano. *Whistleblowing: o papel dos registros de imóveis na prevenção dos crimes de parcelamento irregular do solo urbano*. In: **Revista Brasileira e Ciências Criminais – RBCCrim**, São Paulo, ano 26, vol. 149, p. 29-52, nov. 2018, p. 43-44.

seria, sem dúvida, a concentração de poder e surgimento de governos autoritários.¹³

E prossegue na defesa dos direitos fundamentais do sigilo e privacidade, para então concluir que “seja como for, a Lei Complementar 105, de 2001, e a Lei 9.613, de 1998, suprimiram o direito fundamental à proteção do sigilo e privacidade”.¹⁴ Como um contraponto, recorda-se que os dados do COAF são protegidos por sigilo legal, “o que acarretará a classificação do documento como de inteligência, e sigiloso por consequência”.¹⁵ Então o sigilo não estaria rompido pela atividade regular do órgão. De todo o modo, a preocupação com o respeito ao sigilo integra a rotina dos delegatários, visto que colhem informações, administram-nas e as certificam aos interessados, resguardados alguns casos a que expressamente se atribui sigilo¹⁶.

Nenhuma responsabilidade deveria lhes ser imputada visto que a publicidade é inerente as suas atividades e independente de sua vontade. Neste cenário, impende esclarecer sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

2 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

A Lei n. 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), foi sancionada em 14 de agosto de 2018, e dispõe sobre o tratamento de dados pessoais. Cuida-se de diploma legal semelhante ao Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que concerne ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados).¹⁷

¹³ LOBÃO, Marcelo Meireles. Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) e o fim da inviolabilidade do sigilo bancário. In: **Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região**, v. 25, n. 1/2, p. 29-46, jan./fev. 2013, p. 34.

¹⁴ LOBÃO, Marcelo Meireles. Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) e o fim da inviolabilidade do sigilo bancário, p. 43.

¹⁵ BECHARA, Ramazzini. Natureza jurídica do Relatório de Inteligência Financeira do COAF (Conselho do Controle das Atividades Financeiras), p. 75.

¹⁶ Como, por exemplo, a adoção (art. 47, *caput*, da Lei n. 8.069/1990) e a origem da alteração de nome do transgênero (RE 670422 / RS - RIO GRANDE DO SUL, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 05/04/2017).

¹⁷ UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). União Europeia, 2016. Disponí-

Sobre o tratamento de dados, define a Comissão Europeia:

O tratamento abrange um amplo conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais, por meios manuais ou automatizados. Inclui **a recolha, o registo, a organização, a estruturação, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, difusão** ou qualquer outra forma de disponibilização, **a comparação ou interconexão, a limitação, o apagamento ou a destruição** de dados pessoais.¹⁸

Portanto, o tratamento não se restringe ao uso final dos dados, e engloba as tarefas de coleta, armazenamento e disponibilização por qualquer forma. Recordar-se que a salvaguarda de informações é a atividade principal dos registros públicos.

A LGPD brasileira, conforme seu art. 1º, refere-se ao tratamento de dados pessoais por pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado, cujas normas devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Portanto, inteiramente aplicável aos profissionais de registros públicos, visto que são pessoas naturais que desenvolvem atividade revestida de estatalidade. A LGPD é de observância obrigatória também pelos órgãos de controle, como o Conselho Nacional de Justiça, órgão pertencente ao Poder Judiciário brasileiro. Aplica-se a qualquer operação de tratamento de dados, desde que, entre outros itens, os dados tenham sido coletados no território nacional (art. 3º, III, LGPD). Os atos dos delegatários são produzidos no país, onde se coletam informações sobre as pessoas, novamente, a lei incide sobre sua atividade.

Referida lei tem como fundamento, entre outros, o respeito à privacidade, à inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem (art. 2º, I e IV da LGPD), o que pode conflitar, sob alguns aspectos, com as leis notariais e registrais.

Para evitar violação indevida de sigilo e privacidade, consta na LGPD que “o tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização”

vel em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32016R0679>. Acesso em: 30 out. 2020.

¹⁸COMISSÃO EUROPEIA. **O que constitui tratamento de dados?** Disponível em: https://ec.europa.eu/info/law/law-topic/data-protection/reform/what-constitutes-data-processing_pt. Acesso em: 15 out. 2019.

(art. 7º, § 3º, LGPD). Os valores de boa-fé e finalidade são reiterados como princípios orientadores da atividade de tratamento de dados (art. 6º da LGPD).

A Lei Geral de Proteção de Dados buscou garantir que as pessoas estejam cientes e de acordo com o uso dos seus dados pessoais para fins de tratamento, por isso impôs que o tratamento de dados somente será realizado em algumas hipóteses, entre elas o consentimento do titular (art. 7º, I da LGPD), definido pela própria lei como “manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada” (art. 5º, XII). Acrescenta-se que “havendo mudança de finalidade, um novo consentimento deverá ser obtido, podendo o usuário, sempre que desejar, revogar a autorização concedida, ou, ainda, a correção ou complementação dos dados”.¹⁹

Ao par do consentimento do titular dos dados, outras exceções interessantes albergam os profissionais de registros públicos no tratamento de dados: o cumprimento de obrigação legal ou quando necessário para a execução de contrato ou procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular (art. 7º, II e V da LGPD). Em outras palavras, dentro da legalidade estrita, os delegatários estão protegidos pelo uso que terceiros possam dar às informações armazenadas nos registros públicos, seja porque precisam colher os dados para a realização das atividades de registros públicos ou porque são obrigados a informar consoante resoluções do COAF.

3 ALGUMAS SOLUÇÕES PARA O DESCUMPRIMENTO “OBRIGATÓRIO” DA LGPD POR PARTE DOS DELEGATÁRIOS

A partir do enquadramento dos profissionais de registros públicos como destinatários da LGPD e do conflito entre as normas, algumas soluções começam a ser esboçadas.

A primeira seria obrigar que o solicitante de serviço registral ou notarial assine uma espécie de formulário em que indique estar ciente e anuir com que suas informações pessoais sejam divulgadas por meio de certidão. Essa

¹⁹ CRESPO, Danilo Leme. RIBEIRO FILHO, Dalmo. A evolução legislativa brasileira sobre a proteção de dados pessoais: a importância da promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. In: **Revista de Direito Privado**. Vol. 98, ano 20, p. 161-186, São Paulo: ed. RT, mar-abr.2019, p. 182.

medida é similar ao que ocorre com os aplicativos disponíveis hoje nos *smartphones*: caso alguém queira ingressar em certa rede social onde estão os seus amigos e familiares, precisa concordar com os termos de privacidade indicados. Essa solução cumpre o requisito do art. 7º, I da LGPD, que fala sobre o consentimento do titular. No entanto, destaca-se que as pessoas são obrigadas a utilizar os serviços de registro público, pois aí estão anotados os dados da sua vida civil – nascimento, emancipação, casamento, interdição – bem como a aquisição de bens e direitos. Por exemplo, quem almeja adquirir um imóvel não tem a opção de se esquivar de lavrar escritura pública e registrá-la no fôlio imobiliário, pois de acordo com o direito brasileiro, considera-se proprietário quem registra o imóvel (art. 1.245 do CC). Desse modo, essa solução seria abusiva por obrigar o solicitante a concordar com algo, sob pena ser impedido de obter o serviço/registro que precisa. Comenta-se, *en passant*, que obrigar o usuário a concordar com termos de privacidade para acessar determinados aplicativos facultativos é de idoneidade discutível.

Os notários e registradores possuem um espectro limitado de atuação, pois são cerceados pela legalidade estrita. De acordo com o art. 50, § 1º da LGPD, podem estabelecer regras de boas práticas, como exigir identificação completa do solicitante e motivo pelo qual se requer a certidão. Essa medida auxilia a inibir pessoas mal-intencionadas e localizar eventual terceiro que queira se aproveitar dos dados para fins ilícitos. Aliás, se alguém solicita certidão que já sabe de antemão, apresentará diversos dados pessoais de quem possui um título registrado, certamente não deve se opor a apresentar dados seus para preencher a solicitação. Destaca-se que essa exigência está além do que as normas estabelecem, e é possível que os órgãos de controle decidam que é indevida.

Outra hipótese é de que as certidões sejam mais limitadas, mitigando-se o princípio da publicidade. Por exemplo, a certidão de registro de nascimento indicaria apenas o estado civil – *v.g.*, para demonstrar que a pessoa está desimpedida para casar – sem informar outros itens, como nome dos pais e número de documento. O objetivo seria resguardar os dados pessoais, limitando ao mínimo necessário dentro da praxe do direito. A

primeira desvantagem é o risco de homonímia, e a segunda, a inutilidade da certidão dependendo do fim a que se destina, como comprovar filiação.

A doutrina, a jurisprudência ou mesmo a ANPD – a quem compete zelar pela proteção de dados e promover estudos sobre as práticas nacionais de privacidade, entre outros (art. 55-J, incisos I e VII da LGPD), podem assentar que a LGPD não se aplica aos registros públicos. O embasamento primário seria que a classe de anotação produzida é regamente orientada pelo princípio da publicidade. Pode-se afirmar também que a Lei de Registros Públicos é mais específica para os delegatários e, portanto, sobrepõe-se à LGPD para esse segmento de profissionais. Um terceiro argumento, além da publicidade e especificidade da lei, é que a hipótese de obtenção de certidão não se configura “tratamento de dados pessoais”, pois não poderia ser realizada em larga escala. Ainda, pode-se esperar que as causas de sigilo legal impostas ao delegatários sejam suficientes como o padrão aceitável de privacidade, quer dizer, deveria ser tolerada a divulgação, pelos registros públicos, de tudo o que não for acobertado pela lei como sigilo - conforme exemplo mencionado anteriormente, a adoção.

A preocupação que antes era voltada para a tutela do direito a ser deixado só e do direito ao recato, agora está menos voltada à privacidade de certos dados (porque as pessoas sabem que há um certo grau de publicidade) e mais focada no uso destes dados, no fato de o indivíduo poder controlar a forma de coleta, organização e uso das informações.²⁰

Nessa esteira, as informações prestadas pelos delegatários são públicas, e não caberia qualquer insurgência por parte dos usuários dos serviços extrajudiciais. Essa hipótese exigiria que a comunidade jurídica despendesse um grande “esforço educacional” para que a população entendesse que dados como endereço e CPF, quando constantes nos registros públicos, são uma informação que não está sujeita à LGPD.

Tem-se que essa solução – afirmar que a LGPD não se aplica – é a mais cômoda e pífia, pois não soluciona o problema da exposição de dados pessoais. É também contrária à intenção atual do legislador, que delimitou as

²⁰ BLUM, Rita Peixoto Ferreira. **O Direito à Privacidade e à Proteção dos Dados do Consumidor**. São Paulo: Almedina, 2018, p. 28.

exceções do artigo 4º da lei e ali não incluiu “prática de atos pelos delegatários”. Poder-se-ia argumentar que muitos dos atos praticados pelos delegatários são realizados a pedido de pessoa natural e para fins particulares, como a aquisição de imóvel para residência da família (ar. 4º, I da LGPD). O tratamento está nas certidões obtidas por terceiros, cuja motivação poderia ter fins escusos.

Diante dessas soluções esboçadas, aparentemente é necessária a revisão normativa que relativize a publicidade e que exija declaração de finalidade por parte do terceiro interessado nos dados armazenados nos registros públicos. Ainda restam dúvidas de que essas medidas seriam suficientes para preservar a privacidade e intimidade dos titulares de registros armazenados pelos delegatários.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os delegatários coletam, armazenam e divulgam dados pessoais por meio de certidão, e se utilizam de meios físicos e digitais para tanto. São, ademais, pessoas físicas cuja atividade é pública. São, indubitavelmente, destinatários da Lei de Proteção de Dados Pessoais.

Paralelamente, devem cumprir a lei que dispõe sobre prevenção e repressão aos delitos de lavagem de dinheiro, e fornecer informações ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF. Antes mesmo do referido provimento, os notários e registradores já eram obrigados a dar certidão do que lhes fosse pedido, ou seja, é inerente à sua atividade fornecer informações a quem solicitar, resguardados os casos de sigilo legal.

As obrigações específicas dos profissionais de registros públicos e as ordens da LGPD são contraditórias. A solução para o conflito normativo se encontra além dos esforços dos delegatários, eis que sua atuação se limita à legalidade estrita. Caberá aos órgãos de controle – Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Nacional de Justiça, bem como às Corregedorias Estaduais – elaborar um desenlace para o conflito normativo que se avizinha com a entrada em vigor da LGPD.

Caberá ainda, à comunidade jurídica, compreender que o objetivo da proteção de dados encontrará barreiras em outros arcabouços normativos, obrigando-a a buscar soluções que conciliem as leis aplicáveis.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ABRÃO, Carlos Henrique. O COAF e o dever de informar. In: **Revista de Direito Bancário do Mercado de Capitais e da Arbitragem**, São Paulo, ano 3, n. 7, p. 253-256, jan./mar. 2000.

ANDRADE, Andressa Paula de; CARVALHO, Érika Mendes de; FERREIRA, Pedro Paulo da Cunha. *Criminal Compliance* e Lavagem de dinheiro: tendências político-criminais atuais gestadas pelos centros legislativos comunitários. In: **Revista de Estudos Criminais**, São Paulo, ano 15, n. 63, p. 95-129, out./dez. 2016.

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais**: comentários à Lei 12.683/2012. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BECHARA, Ramazzini. Natureza jurídica do Relatório de Inteligência Financeira do COAF (Conselho do Controle das Atividades Financeiras). In: **Revista Fórum de Ciências Criminais – RFCC**, Belo Horizonte, ano 1, n. 1, p. 69-84, jan./jun. 2014.

BLUM, Rita Peixoto Ferreira. O Direito à Privacidade e à Proteção dos Dados do Consumidor. São Paulo: Almedina, 2018.

BRASIL. **Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm. Acesso em: 30 out. 2019.

BRASIL. **Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispendo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Brasília, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8935.htm. Acesso em: 25 jul. 2020.

BRASIL. **Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613compilado.htm . Acesso em: 29 set. 2019.

BRASIL. **Lei n. 9.883, de 7 de dezembro de 1999**. Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, e dá outras providências. Brasília, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9883.htm. Acesso em: 25 jul. 2020.

BRASIL. **Lei n. 12.683, de 9 de julho de 2012**. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Brasília, 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm Acesso em: 30 out. 2020.

BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm. Acesso em: 25 jul. 2020.

COMISSÃO EUROPEIA. **O que constitui tratamento de dados?** Disponível em: https://ec.europa.eu/info/law/law-topic/data-protection/reform/what-constitutes-data-processing_pt. Acesso em: 25 jul. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento n. 88, de 1º de outubro de 2019.** Dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles a serem adotados pelos notários e registradores visando à prevenção dos crimes de lavagem de dinheiro, previstos na Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998, e do financiamento do terrorismo, previsto na Lei n. 13.260, de 16 de março de 2016, e dá outras providências. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/10/Provimento-n.-88.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2020.

FAZENDA, MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (Gafi/FATF).** Disponível em: <http://www.fazenda.gov.br/assuntos/atuacao-internacional/prevencao-e-combate-a-lavagem-de-dinheiro-e-ao-financiamento-do-terrorismo/gafi>. Acesso em: 04 nov. 2020.

LOBÃO, Marcelo Meireles. Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) e o fim da inviolabilidade do sigilo bancário. In: **Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região**, v. 25, n. 1/2, p. 29-46, jan./fev. 2013.

OLIVEIRA, Fernanda Loures de. SUXBERGER, Antônio Henrique Graciano. *Whistleblowing*: o papel dos registros de imóveis na prevenção dos crimes de parcelamento irregular do solo urbano. In: **Revista Brasileira e Ciências Criminais – RBCCrim**, São Paulo, v.26, n.149, p. 29-52, nov./2018.

RAMOS, Fabiana D'Andrea. A assistência jurídica recíproca no combate ao crime transnacional. In: **Revista de Processo**, São Paulo, ano 38, v. 216, p. 189-208, fev./2013.

SANCTIS, Fausto Martin de. **Crime organizado e lavagem de dinheiro**: destinação de bens apreendidos, delação premiada e responsabilidade social. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SECRETARIA ESPECIAL DA FAZENDA, MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (Gafi/FATF).** Disponível em <http://www.fazenda.gov.br/assuntos/atuacao-internacional/prevencao-e-combate-a-lavagem-de-dinheiro-e-ao-financiamento-do-terrorismo/gafi>. Acesso em: 25 jul. 2020.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016**, (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). União Europeia, 2016. Disponível em: <https://eur->

lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32016R0679. Acesso em:
30 out. 2020.

ZANETTI, Adriana Freisleben de. Lei Anticorrupção
e *Compliance*. In: **Revista Brasileira de Estudos da Função Pública –
RBEFP**, Belo Horizonte, ano 5, n. 15, p. 35-60, set./dez. 2016.